



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11474.000162/2007-72
Recurso n° 148.408 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.629 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. AGROINDÚSTRIA NÃO ENQUADRADA NO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146/1970.

As agroindústrias não enquadradas no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.146/1970, o qual se refere apenas as que possuem processo produtivo rudimentar, eram obrigadas a recolher, no período de 02/2001 a 10/2001, sobre a folha de pagamento de seus setores industriais/comerciais as contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI e SESI.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/2005

AÇÕES FISCAIS INICIADAS ANTES DE 08/2005. IMPOSSIBILIDADE DE TÉRMINO ATÉ 31/12/2005. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

O Decreto n. 5.614/2005, previa a possibilidade de prorrogação para além de 31/12/2005 das ações fiscais iniciadas antes de 08/2005, quando não se pudesse encerrá-las naquela data.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/2005

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se funda.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em I) rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do processo relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.002.289-0, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 21/02/2006.

Foram lançadas: contribuições previdenciárias da empresa sobre remuneração paga a segurados empregados; contribuições previdenciárias da empresa sobre remuneração paga a segurados contribuintes individuais; contribuições para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (até 06/1997) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT (a partir de 07/1997); contribuições do salário-educação; contribuições para o INCRA; contribuições para o SENAI; contribuições para o SESI; e contribuições para o SEBRAE.

O valor do crédito, com data de consolidação em 17/02/2006, assumiu o montante de R\$ 1.103.157,42 (um milhão, cento e três mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Nos termos do Relatório Fiscal, fls. 183/184, o fato gerador considerado no lançamento foi a prestação de trabalho remunerado por segurados empregados e contribuintes individuais ocorrida no período de 04/1997 a 07/2005.

Ressalta a Auditoria que a apuração se deu mediante a análise dos seguintes elementos: folhas de pagamento apresentadas em meio papel, folhas de pagamento apresentadas em meio magnético, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e guias GPS/GRPS exibidas pela notificada.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 233/282, instruída com os documentos de fls. 284/1079. Após a juntada de Informação Fiscal, fls. 1084/1089 elaborada em sede de diligência, a DRJ em Florianópolis (SC) declarou procedente a NFLD, fls. 1091/1099.

Contra essa decisão a contribuinte aviou recurso voluntário, fls. 1102/1142. No julgamento desse, a 6.^a Câmara do 2.^o Conselho de Contribuintes decidiu por anular a decisão recorrida sob o fundamento de que a empresa não houvera sido cientificada da Informação Fiscal já referida.

Ao tomar conhecimento da Informação Fiscal, a empresa apresentou as alegações de fls. 1172/1176. A DRJ em Florianópolis (SC) declarou o crédito parcialmente procedente, reconhecendo a decadência para as contribuições relativas ao período de 04/1997 a 01/2001, fls. 1201/1213.

A empresa interpôs recurso voluntário dessa decisão, fls. 1.228/1.257, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) com o encerramento da vigência da MP n. 258/2005, em 18/11/2005, os procedimentos fiscais iniciados antes de 15/08/2005 deveriam ser encerrados até 31/12/2005, conforme previa o Decreto n. 5.614/2005. Nesse sentido, como a ação fiscal em comento não se encerrou nesse prazo, o procedimento é nulo, bem como os lançamentos dele decorrentes;

c) o fisco, por ter deixado de expor claramente os fatos geradores e a base legal do lançamento, impossibilitou a recorrente de exercer o seu amplo direito de defesa;

d) há equívoco no cálculo da contribuição para os terceiros, haja vista que não merece prosperar o entendimento da Auditora Fiscal ao considerar a ora Recorrente como indústria até a competência 10/2001 e agroindústria somente a partir de 11/2001;

e) sempre esteve enquadrada como agroindústria, uma vez que adquire sua produção por intermédio de contratos de parceria integrada, efetuando o devido abate das aves e, posteriormente, o processo industrial e comercialização;

f) contratou empresa de auditoria para realizar o mesmo levantamento efetuado pelo Fisco, tendo sido encontradas na divergências nas apurações efetuadas;

g) no período de 07/1997 a 10/2001 a alíquota relativa aos terceiros é 5,2% e não 5,8%, como considerou a Fiscalização;

h) conforme o relatório da auditoria que contratou, o qual está anexado, vários recolhimentos deixaram de ser considerados, como é caso daqueles efetuados no Código 2208, além de que não foi deduzido o valor do 13.º salário relativo ao salário-maternidade;

i) verifica-se que foram ignoradas os recolhimentos relativos a obras, cuja remuneração foram incluídas na base de cálculo apurada pelo Fisco;

g) o valor devido à Previdência Social calculado pela Auditoria Fiscal está dissociado da realidade.

Ao final, requereu a declaração de nulidade da NFLD ou o reconhecimento de sua improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Vamos às preliminares suscitadas.

a) expiração do prazo para conclusão da ação fiscal

Argüiu a recorrente a nulidade de todo o procedimento em razão da expiração do prazo para conclusão do procedimento de fiscalização, o qual nos termos do Decreto n. 5.614/2005, deveria ter sido encerrado até o dia 31/12/2005. Vejamos.

Com a perda da vigência da MP n. 258/2005, a qual tratava da fusão dos Fiscos Federais, foi editado o Decreto n. 5.614/2005, que assim dispunha acerca das ações fiscais em curso durante a existência da Super Receita:

Art. 1º O planejamento e a execução dos procedimentos fiscais de que trata o Decreto nº 3.969, de 15 de outubro de 2001, deverão observar as regras estabelecidas em ato do Secretário da Receita Previdenciária.

§1º Os procedimentos fiscais a que se refere o caput, iniciados antes de 15 de agosto de 2005, deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2005.

(...)

§3º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, os procedimentos fiscais terão continuidade, observadas as normas expedidas pelo Secretário da Receita Previdenciária.

(...)

Pois bem, visando regulamentar o Decreto acima referido foi editada pela Secretária da Receita Previdenciária a Portaria n. 3.031/2005, dispondo sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelecendo normas para a execução de procedimentos fiscais relativos a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Dentre as questões tratadas nesse normativo merece destaque o dispositivo que regulava a prorrogação do prazo dos Mandados de Procedimento Fiscal – MPF, qual seja o art. 13, *verbis*:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato o prazo máximo de sessenta

dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo IX.

Portanto, a emissão do MPF n. 09252266-03, em cuja vigência foi lavrada a NFLD, teve como base legal o dispositivo acima transcrito, o qual não encontra óbice nas disposições do Decreto n. 5.614/2005, que expressamente, § 3.º do seu art. 1.º previa a possibilidade de prorrogação das ações fiscais iniciadas antes de 15 de agosto de 2005, que estivessem impossibilitadas de serem encerradas até o último dia do ano de 2005.

Não reconheço portanto substância no inconformismo da recorrente quanto a essa questão.

b) cerceamento do direito de defesa em razão de deficiências no Relatório Fiscal

Suscitou-se também no recurso a preliminar de nulidade decorrente da falta de clareza e precisão no relatório de trabalho do fisco. Assevera-se que o fisco não desvencilhou-se do ônus de provar a ocorrência do fato gerador, tampouco apresentou a base legal que suportaria o lançamento, por esses motivos a NFLD estaria irremediavelmente marcada com a pecha da nulidade.

A princípio cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que regem a matéria. Iniciemos pela análise do art. 142 do CTN, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, tem razão a recorrente ao mencionar que, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais. Na seqüência, indica

expressamente as evidências que culminaram com a conclusão acerca da ocorrência dos mesmos.

Nas palavras da Autoridade Fiscal, a comprovação do pagamento de remuneração por serviços prestados à empresa, que é o fato gerador dos tributos lançados, foi obtida com esteio na documentação fornecida pela notificada no decorrer da auditoria, mormente as GFIP e as folhas de pagamento.

Nesse sentido, vejo que a NFLD e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar a reconstituição dos fatos geradores praticados pela empresa.

As bases de cálculo também encontram-se bem apresentadas, tanto nos anexos colacionados, quanto no Relatório de Lançamentos. As alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura do Discriminativo Analítico o Débito – DAD.

O relatório Fundamentos Legais do Débito traz a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário.

Veja-se que se o fisco indica a fonte de dados que o levou a concluir pela ocorrência dos fatos geradores e discriminou todos os valores envolvidos no procedimento de apuração.

Assim, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa, afasto essa preliminar.

Passo agora ao mérito da contenda.

a) contribuição destinada aos terceiros

Argumenta a recorrente que o seu enquadramento na condição de indústria efetuado pelo fisco até a competência 10/2001 está incorreto, posto que já nessa época sua atividade era tipicamente da agroindústria, na medida que efetuava o abate de aves de produção própria adquiridas mediante contratos de parceira integrada e que, posteriormente, industrializava e comercializava essa produção.

No período a que se refere a recorrente, ou seja, de 02 a 10/2001 o recolhimento das contribuições das agroindústrias era regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DAF n.159, de 02/05/1997, que dispunha que o cálculo da contribuição para terceiros, incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores do setor industrial:

a) Agroindústrias relacionadas no art. 2.º, “caput”, do Decreto n. 1.146/1970: 5,2% (Salário-Educação - 2,5% e INCRA – 2,7%);

b) Demais Agroindústrias: 5,8% (Salário-Educação - 2,5%, INCRA – 0,2%, SENAI – 1,0%, SESI - 1,5% e SEBRAE – 0,6%).

A Auditoria Fiscal enquadrou a empresa como “Demais Agroindústrias” para o período até 10/2001 e partir de então como Agroindústria de Avicultura. A questão posta à

discussão cinge-se apenas ao período de 02 a 10/2001 (as competências anteriores foram consideradas decadentes).

A empresa alega que era agroindústria relacionada no art. 2.º do Decreto 1.146/1970, posto que desenvolve atividade de matadouro. O Fisco, no entanto, asseverou que a recorrente não era um mero matadouro, mas uma unidade que além de abate desenvolvia atividades mais sofisticadas que não poderiam ser consideradas típicas de indústria rudimentar.

De fato, pelos próprios termos da defesa/recurso, verifica-se que a atividade da recorrente não era apenas de abatedouro, mas envolvia outros processos que lhe retirariam a qualidade de indústria rudimentar. Vejamos trecho dos argumentos da notificada que bem ilustra a questão:

Destacamos que a Recorrente, desde o início da sua atividade, teve como objeto social "a exploração das atividades agropecuárias em toda a sua extensão, produção, criação, terminação, engorda e abate de aves, suínos, bovinos ou outros animais, industrialização e comercialização dos mesmos, suas carnes e sub-produtos, produção de matrizes de animais suínos, bovinos e aves, desenvolvimento e aperfeiçoamento de animais, produção e comercialização de ovos, fabricação de farinha de fubá, rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, concentrados, gorduras e óleos comestíveis, condimentos, especiarias e essências alimentícias, importação e exportação, e, ainda, a participação no capital de outras sociedades na qualidade de quotista ou acionista, mesmo de outros setores econômicos, mediante recursos próprios e de incentivos fiscais."

Pois bem, dúvida não há que o art. 2.º do Decreto 1.146/1970 tem por escopo proporcionar uma desoneração fiscal para as indústrias destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, para os quais se emprega processo produtivo de baixa complexidade. Nesse sentido, o legislador as dispensou do recolhimento das contribuições ao SENAI, SESI e SEBRAE.

Assim, considerando-se que as atividades desenvolvidas pela recorrente não se resumem apenas ao tratamento rudimentar da matéria prima, tenho que agiu correto a Auditoria Fiscal, quando aplicou a alíquota de 5,8% sobre a remuneração dos trabalhadores do setor industrial para obter a contribuição devida aos terceiros.

b) falta de apropriação de recolhimentos efetuados

Alega a recorrente que deixaram de ser aproveitados na apuração as guias de pagamento relativas ao Código 2208 (obras), embora o Fisco tenha tomado as remunerações correspondentes na base de cálculo de sua apuração.

Sobre essa questão merece ser trazida a colação o pronunciamento da Auditoria Fiscal (fls. 1084/1089):

As guias recolhidas no código 2208 referem-se às obras de construção civil, identificadas por matrícula CEI específica. Esta notificação não abrangeu as obras, tão somente o CNPJ.

(...)

Salientamos que todos os documentos de onde retiramos as bases de cálculo estavam identificados com o CNPJ do sujeito passivo, nenhum com matrícula CEI de obra. Portanto, não cabe deduzir dos valores apurados as GPS código 2208.

Lembramos que a folha de pagamento deve ser elaborada por filial e por obra.

Parece-me não ter razão a recorrente. É que os fatos geradores apontados pelo Fisco dizem respeito aos trabalhadores do setor industrial/comercial da notificada, não tendo sido, ao contrário do que afirma a empresa, incluídas na base de cálculo remuneração de trabalhadores que laboraram em obras de construção civil.

Nesse sentido, não poderiam ter sido aproveitadas as guias recolhidas com o Código 2208 (específicas para obras), a menos que a empresa tivesse conseguido demonstrar que houvera incorrido em erro no preenchimento dessas guias com lançamento da matrícula da obra ao invés do CNPJ da empresa, mas esse não é o caso.

Posso então afirmar que todos os recolhimentos vinculados aos trabalhadores do setor industrial/comercial foram aproveitados na apuração, a exceção, é lógico, daqueles relativos às competências em que não se verificou diferenças a exigir.

c) falta dedução do salário-maternidade para a competência 13/2004

A alegada falta de dedução do salário-maternidade na competência 13/2004 é desprovida de base probatória, posto que a empresa sequer demonstrou haver pago a seguradas empregadas esse benefício nessa competência, portanto não merece ser considerada.

É determinação do Decreto n. 70.235/1972 que a defesa/recurso deve ser acompanhada de alegações e provas nas quais se funda, vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Ao apresentar argumento desprovido de substância probatória, a recorrente descumpriu norma processual básica, não devendo ter sucesso nesse procedimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do mesmo..

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo

